



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de junho de 2022
(OR. fr)

10024/22

JAI 848
FREMP 123

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Conclusões relativas à Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões relativas à Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, aprovadas pelo Conselho em 9 de junho de 2022.

Conclusões do Conselho relativas à Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança

Preâmbulo

O Conselho da União Europeia,

- a. **Recordando** que as crianças são plenamente detentoras de direitos, que a defesa e a promoção dos direitos da criança é um objetivo fundamental da União Europeia e que os direitos da criança são direitos humanos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
- b. **Afirmando** que os princípios e normas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹, ratificada por todos os Estados Membros, têm de continuar a orientar as políticas e a ação da UE com repercussões sobre os direitos da criança;
- c. **Sublinhando** que os direitos da criança são universais, que todas as pessoas com idade inferior a 18 anos devem usufruir dos mesmos direitos da criança sem qualquer tipo de discriminação e que o superior interesse da criança tem de ser a principal prioridade de todas as ações relacionadas com crianças, quer sejam empreendidas por autoridades públicas ou instituições privadas;
- d. **Salientando** que os direitos da criança são direitos fundamentais e, como tal, precisam de ser integrados em todas as políticas e legislação pertinentes, tanto a nível nacional como da UE, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tendo em conta as respetivas competências exclusivas e as competências partilhadas dos Estados-Membros e da UE no domínio do direito da família, tal como previsto no artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- e. **Recordando** os atos jurídicos em vigor no domínio dos direitos da criança elencados no anexo II da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança;
- f. **Recordando** o vasto conjunto de normas do Conselho da Europa aceites pelos Estados-Membros no domínio dos direitos da criança;

¹ [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), Nações Unidas, 1989.

- g. **Recordando** a adoção da Recomendação (UE) 2021/1004 do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância, que constitui um instrumento concreto destinado a promover a igualdade de oportunidades para as crianças em risco de pobreza e exclusão social e diz respeito ao aprofundamento do segundo tema da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, a saber "Inclusão socioeconómica, saúde e educação";
- h. **Salientando** que todas as crianças têm direito a um acesso não discriminatório a serviços essenciais, como educação e acolhimento na primeira infância, cuidados de saúde, nutrição e habitação, importantes para o seu desenvolvimento e bem-estar;
- i. **Registando** o importante papel que a União Europeia desempenha na promoção, defesa e realização dos direitos de todas as crianças em todo o mundo;
- j. **Reafirmando** a importância de conjugar esforços com organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa e as Nações Unidas, para proteger e promover os direitos da criança na UE e em todo o mundo, incluindo a igualdade de oportunidades para as raparigas;
- k. **Tomando nota**, a este respeito, da quarta Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2022-2027) intitulada "*Children's Rights in Action: from continuous implementation to joint innovation*" ("Direitos da criança em ação: da aplicação contínua à inovação conjunta"), adotada pelo Comité de Ministros em 23 de fevereiro de 2022 e que visa estabelecer sinergias com a Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança;
- l. **Registando com preocupação**, tendo em conta a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que as crianças estão mais expostas a riscos do que os adultos nos conflitos armados e após o fim destes e afirmando que precisam de ser protegidas, em particular contra o seu recrutamento e instrumentalização pelo exército ou outras forças armadas, bem como contra o tráfico de seres humanos, a adoção ilegal, a exploração sexual e a separação das suas famílias; sendo o mesmo válido para outras situações de crise e de emergência causadas pelo terrorismo, por uma crise de saúde pública, por uma crise económica, pelas alterações climáticas ou por catástrofes naturais;
- m. Recordando a importância da aplicação integral da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e salientando a importância da Estratégia da UE de Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2021-2025;
- n. **Registando com preocupação** o impacto da pandemia de COVID-19 sobre as crianças, o qual contribuiu para exacerbar as dificuldades sentidas, em especial, pelas crianças em situação de vulnerabilidade, aumentando o risco e acentuando as desigualdades já existentes relativamente ao acesso a serviços essenciais e deixando-as ainda mais expostas à violência, aos maus tratos e à negligência;

- o. **Reconhecendo a necessidade** de assegurar que as crianças sejam efetivamente associadas à recuperação mundial da COVID-19 e tidas em conta neste contexto;
- p. **Reconhecendo** que os direitos das crianças têm de ser defendidos e promovidos tanto fora de linha como em linha, e que são necessários esforços para aproveitar as oportunidades proporcionadas pelo ambiente digital, limitando simultaneamente os riscos que este ambiente pode representar para as crianças e o exercício dos seus direitos;
- q. **Recordando** que as crianças representam mais de 18 % da população da UE, sendo já agentes de mudança, e que têm de ser ouvidas, auscultadas e integradas na vida democrática das nossas sociedades.

O Conselho da União Europeia,

1. **Congratula-se** com a evolução, a defesa e a promoção dos direitos da criança na UE e a nível mundial, tal como previsto na abrangente Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, elaborada com base em extensas consultas e numa participação significativa das próprias crianças;
2. **Salienta** que a estratégia assenta nos princípios da igualdade, da inclusão, da igualdade de género e da não discriminação e que grupos específicos de crianças enfrentam vulnerabilidades específicas e são vítimas de exclusão socioeconómica e de discriminação; o Conselho reitera, a este respeito, que é proibida qualquer discriminação da criança, dos seus pais ou tutores legais em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual;
3. **Observa** que a Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança e as suas seis prioridades temáticas interligadas constituem uma base sólida para a conceção de políticas, medidas e legislação assente nos direitos da criança, quer a nível da UE quer a nível nacional;
4. **Congratula-se** com a iniciativa da Comissão de integrar a perspetiva dos direitos da criança em todas as políticas, legislação e programas de financiamento pertinentes da UE e apoia a criação de uma lista de controlo referente à integração dos direitos da criança;
5. **Sublinha** a importância de conceber e disponibilizar ao público, nomeadamente às crianças, material informativo acessível e adaptado ao público infantil sobre os direitos da criança, em especial, versões e formatos em várias línguas da Carta dos Direitos Fundamentais e de outros instrumentos fundamentais da UE, a fim de concretizar o direito que assiste às crianças de serem informadas e de promover a participação efetiva das crianças na vida democrática;

6. **Salienta** a importância de reforçar a participação das crianças na vida política e democrática a nível local, nacional e da UE, nomeadamente através da criação de mecanismos novos e do apoio a mecanismos já existentes que permitam uma verdadeira participação das crianças, e através da promoção da participação equitativa das crianças, sem qualquer tipo de discriminação, assegurando que as crianças sejam ouvidas e as suas opiniões tidas em conta;
7. **Apoia** a intenção da Comissão Europeia de criar, em cooperação com o Parlamento Europeu e as organizações de defesa dos direitos da criança, uma Plataforma Europeia para a Participação das Crianças que articule os modelos existentes de participação das crianças, com o objetivo de criar um mecanismo sólido que permita a participação efetiva e útil das crianças a todos os níveis;
8. **Reconhece** a importância do intercâmbio de boas práticas a nível nacional e da UE, e congratula-se com o lançamento Rede Europeia dos Direitos da Criança por parte da Comissão Europeia com o objetivo de reforçar o diálogo e a aprendizagem mútua entre os Estados-Membros da UE e as organizações da sociedade civil em matéria de direitos da criança, e de apoiar a execução, o acompanhamento e a avaliação da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança;
9. **Congratula-se** com a iniciativa da Comissão Europeia de intensificar a colaboração com as autoridades regionais e locais pertinentes, e com outras instituições pertinentes, organizações regionais e internacionais, a sociedade civil e instituições nacionais de defesa dos direitos humanos;
10. **Reconhece** o papel que os provedores de justiça, incluindo os provedores da criança, desempenham para assegurar que os direitos da criança sejam respeitados, que os interesses das crianças sejam garantidos, e que as suas vozes sejam ouvidas;
11. **Apoia** a intenção da Comissão Europeia de reforçar a posição da UE como um dos principais intervenientes à escala mundial e de reforçar as capacidades, em termos de proteção da criança, nas delegações da União em países terceiros com vista a assegurar a defesa e a observância dos direitos da criança por meio da política externa da UE em todos os contextos, nomeadamente na área do desenvolvimento e da cooperação, em crises humanitárias e catástrofes naturais;
12. **Congratula-se** com a iniciativa da Comissão Europeia de envidar esforços no sentido de erradicar o trabalho infantil das cadeias de abastecimento das empresas da UE como parte dos esforços da UE para eliminar o trabalho infantil em todo o mundo;
13. **Apoia** a iniciativa da Comissão Europeia de promover a capacitação e a participação dos jovens e das crianças no contexto mundial e de conceder financiamento da UE à promoção da educação em todo o mundo.

O Conselho da União Europeia,

- **Exorta** a Comissão Europeia a trabalhar em conjunto com os Estados-Membros para melhorar a vida de todas as crianças na UE, à luz da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, e a apoiar os Estados-Membros nos seus esforços nacionais para reforçar as normas em matéria de direitos da criança;
- **Exorta** os Estados-Membros a:
 - 1) Desenvolverem, se for caso disso, políticas e medidas abrangentes e adequadas para que os direitos de todas as crianças sejam exercidos sem qualquer tipo de discriminação, nomeadamente:
 - i. Adotando estratégias nacionais abrangentes ou outras políticas integradas equivalentes que incidam sobre os direitos da criança, dotadas de recursos adequados e apoiadas por estruturas com capacidade suficiente,
 - ii. Reforçando a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades competentes e as partes interessadas,
 - iii. Utilizando da melhor forma os fundos comunitários e as verbas nacionais disponíveis para a promoção e defesa dos direitos da criança,
 - iv. Melhorando a recolha de dados comparáveis e discriminados por faixa etária e género em toda a UE, respeitando as circunstâncias nacionais e promovendo a investigação específica centrada na criança – em particular sobre as áreas temáticas abrangidas pela Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, a fim de delinear e executar políticas baseadas em evidências e com capacidade de resposta,
 - v. Reforçando as atividades de sensibilização e formação em matéria de direitos da criança, nomeadamente as destinadas a crianças, profissionais que trabalham com e para crianças, responsáveis políticos, funcionários públicos e autoridades públicas, juízes, delegados do ministério público e outros profissionais da justiça, pessoal civil e militar integrado em missões da PCSD, bem como a instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, organizações da sociedade civil e defensores dos direitos humanos,
 - vi. Aplicando a Recomendação (UE) 2021/1004 do Conselho relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância, que visa prevenir e combater a exclusão social das crianças necessitadas, garantindo-lhes o acesso efetivo a um conjunto de serviços essenciais.

- 2) Intensificando os esforços dos Estados-Membros para prevenir e combater todas as formas de violência contra as crianças, nomeadamente:
- i. Promovendo a cooperação entre os serviços de apoio e fomentando uma resposta holística à violência,
 - ii. Desenvolvendo serviços de apoio especializados integrados e personalizados para crianças que sejam vítimas, tanto fora como dentro do âmbito dos serviços gerais de apoio à vítima, e investindo na prevenção da vitimização secundária,
 - iii. Reforçando o desenvolvimento, a avaliação e a promoção de sistemas integrados de proteção da criança, em que todos os serviços relevantes cooperem segundo uma abordagem coordenada e multidisciplinar, no melhor interesse da criança, como, por exemplo, as casas para crianças (Barnahus) ou qualquer outro modelo equivalente de defesa dos direitos da criança,
 - iv. Proibindo os castigos corporais em todos os contextos e reforçando os serviços integrados de apoio à criança e às famílias,
 - v. Adotando medidas adequadas para prevenir e combater os maus tratos e a violência doméstica, o casamento infantil, precoce e forçado, a mutilação genital feminina e outras práticas prejudiciais e formas de violência contra as crianças,
 - vi. Tomando medidas para proteger as crianças de todo e qualquer tipo de discriminação, seja por que motivo for, mas sobretudo com base no género ou orientação sexual, bem como na origem étnica ou social, religião ou convicção, ou deficiência, e assegurar, na escola, um ambiente seguro, propício e inclusivo para todas as crianças, em especial as que pertencem a grupos vulneráveis, tal como referido no considerando 2 das presentes conclusões, respeitando devidamente a sua individualidade,

- vii. Convidando os Estados-Membros a ponderarem a possibilidade de assinarem e ratificarem o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil² e o Protocolo Facultativo relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação³, caso ainda não o tenham feito, e registando que o Protocolo Facultativo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados⁴ foi ratificado por todos os Estados-Membros da UE, que o Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil foi ratificado pela grande maioria dos Estados-Membros e que o Protocolo Facultativo relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação foi ratificado por alguns Estados Membros,
 - viii. Dotando os serviços de prevenção e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei de recursos suficientes para prevenir e combater o abuso e a exploração sexual de crianças,
 - ix. Reforçando a aplicação do quadro jurídico e estratégico em matéria de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças, em particular cumprindo integralmente o Regulamento (UE) 2021/1232 e acompanhando a criação de futuros instrumentos jurídicos para combater o abuso sexual de crianças, em consonância com a Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças para o período 2020-2025,
 - x. Reforçando a prevenção da violência e da reincidência através da criação de programas de prevenção e reabilitação adequados e orientados para os autores de atos de violência.
- 3) Desenvolvendo e apoiando a aplicação adequada das garantias jurídicas da UE para a defesa dos direitos fundamentais da criança em situações de crise ou de emergência, sem discriminação, ouvindo e tomando em conta a opinião das crianças, de acordo com a idade e o grau de maturidade, respeitando devidamente o superior interesse da criança, em especial:
- i. Trabalhando em conjunto para melhorar a proteção das crianças e colmatar tais necessidades de proteção decorrentes de situações de emergência, e desenvolvendo alternativas eficazes e viáveis à detenção de crianças em processos de migração, recordando que, em conformidade com o acervo da UE, a detenção de crianças migrantes só está prevista como medida de último recurso, quando as alternativas não são viáveis, e, em todo o caso, pelo mais curto espaço de tempo possível e oferecendo alojamento adequado,

² [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#), Nações Unidas, 2000.

³ [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação](#), Nações Unidas, 2011.

⁴ [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados](#), Nações Unidas, 2000.

- ii. Criando procedimentos de acolhimento de emergência que visem assegurar um alojamento de proteção adaptado às necessidades da criança, garantir a sua segurança física e mental, bem como o acesso a serviços básicos, e garantindo a identificação precoce de vulnerabilidades,
- iii. Efetuando, sempre que necessário, uma avaliação fidedigna da idade da criança, no pleno respeito pela dignidade humana, com base numa abordagem multidisciplinar e informando a criança numa linguagem que ela possa compreender,
- iv. Prestando assistência à inclusão de crianças não acompanhadas, em especial assegurando a designação rápida de um tutor legal ou de um representante adequado, acompanhando-as na sua escolaridade e formação profissional,
- v. Salientando a importância das políticas existentes e, se necessário, reforçando a aplicação de políticas de combate ao tráfico de crianças e, em especial, identificando e prevenindo situações que representem um risco de tráfico de seres humanos, tendo presente que o risco de tráfico de seres humanos é maior em tempos de crise, especialmente para as mulheres e raparigas, e tendo em conta o protocolo das Nações Unidas relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas⁵,
- vi. Formando profissionais no domínio da deteção e proteção de crianças em situação de crise e de crianças vítimas de tráfico de seres humanos ou em risco de se tornarem vítimas,
- vii. Sensibilizando as crianças, em especial as crianças migrantes e as suas famílias, para os riscos de exploração, fornecendo-lhes informação adequada,
- viii. Definindo estratégias para identificar crianças vítimas do tráfico de seres humanos, a fim de assegurar e garantir a sua proteção incondicional,
- ix. Prestando apoio, inclusive financeiro, a organizações da sociedade civil especializadas na luta contra o tráfico de crianças, realizando campanhas de sensibilização contra o tráfico de seres humanos ou prestando cuidados e apoio às crianças vítimas do tráfico de seres humanos,

⁵ [Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças](#)

- x. Procurando assegurar que não haja uma instrumentalização de situações de crise ou de emergência no que respeita à tutela de crianças, e em especial, tendo presente as recomendações da UNICEF e da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de que não haja adoções enquanto os conflitos armados durarem,
 - xi. Incentivando os Estados-Membros a continuarem a reforçar as medidas e processos de alerta para combater o rapto de crianças e a criarem uma rede de pontos de contacto nacionais para promover a coordenação entre os Estados-Membros.
- 4) Reforçarem os sistemas judiciais dos Estados-Membros, de modo a que estes respeitem os direitos de todas as crianças, nomeadamente:
- i. Assegurando que o interesse superior da criança constitui a principal prioridade de todos os processos judiciais relativos a crianças,
 - ii. Desenvolvendo, desde o início, procedimentos acessíveis a crianças, nomeadamente através da disponibilização de informações e formas possíveis de participação adequadas à idade e à criança,
 - iii. Assegurando o exercício do direito da criança a ser ouvida em processos que lhe digam respeito, quer diretamente, quer através de um representante ou de um organismo adequado, de uma forma consentânea com as regras processuais do direito nacional e com o acervo da UE,
 - iv. Assegurando que o direito da criança ao respeito pela sua vida privada é salvaguardado da melhor maneira possível durante o processo,
 - v. Assegurando que os processos que envolvam crianças são tratados sem demora injustificada e que as decisões neles tomadas são executadas de forma sistemática em conformidade com o quadro jurídico da UE em vigor e com outros meios legais internacionais pertinentes, a fim de assegurar a aplicação efetiva dos direitos da criança, respeitando o princípio da subsidiariedade,
 - vi. Prestando às crianças os serviços de apoio necessários durante o processo, mas também depois dele, pelo tempo que as crianças precisarem,
 - vii. Promovendo a cooperação interdisciplinar entre diferentes serviços para apoiar a criança da melhor forma possível antes, durante e após o processo,

- viii. Desenvolvendo e pondo em prática alternativas sólidas aos processos judiciais dirigidas a jovens delinquentes – desde alternativas à detenção até ao recurso à justiça reparadora e, no âmbito do direito civil, ao recurso à mediação,
 - ix. Criando programas que apoiem a reintegração de jovens delinquentes,
- 5) Aumentarem as oportunidades de as crianças serem membros responsáveis e resilientes da sociedade digital, nomeadamente:
- i. Investindo na garantia da igualdade de acesso a meios digitais e de apoio para todas as crianças,
 - ii. Capacitando as crianças para serem utilizadores conscientes dos meios de comunicação social, apoiando o desenvolvimento da literacia mediática e da informação necessárias para examinar, avaliar e produzir conteúdos em linha de forma crítica,
 - iii. Fornecendo proteção contra os riscos existentes e emergentes no contexto digital, dando especial atenção à literacia digital, à privacidade e à segurança em linha,
 - iv. Desenvolvendo serviços de apoio a crianças vítimas de abusos em linha.
- 6) Contribuindo ativamente para o trabalho da Rede Europeia dos Direitos da Criança, criada pela Comissão Europeia com o objetivo de facilitar o diálogo e a aprendizagem mútua entre os Estados-Membros.

O Conselho convida igualmente a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia a continuar a prestar apoio aos Estados-Membros em temas como a justiça adaptada às crianças, as crianças migrantes e outras áreas pertinentes da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, bem como assistência técnica e apoio metodológico, entre outros, para a conceção e execução de exercícios de recolha de dados. No contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o Conselho convida igualmente a Agência a concentrar-se nas necessidades e desafios específicos com que as crianças se deparam.